



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**ATO DELIBERATIVO**

**DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA:**

- Base legal: Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações; Código Civil; Código Penal e demais legislações vigentes pertinentes à área.
- Processo administrativo nº 6664/2019.
- Modalidade: Dispensa de licitação
- Objeto: locação de 01 (um) imóvel situado na Rua Maranhão, nº 1555, Getat, no Município de Açailândia, Maranhão, bem como suas benfeitorias, para o funcionamento do Complexo da Vigilância Epidemiológica, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.
- Secretaria(s) e/ou setor(es)/departamento(s) interessado(s): Secretaria Municipal Saúde.
- Do Prazo: 05 (cinco) anos

**1.1.** Do valor: R\$ 7.000,48 (sete mil reais e quarenta e oito centavos) mensal, R\$ 84.005,76 (oitenta e quatro mil e cinco reais e setenta e seis centavos) anual e R\$ 420.028,80 (quatrocentos e vinte mil e vinte e oito reais e oitenta centavos) por 05 (cinco) anos.

- Dispensa Nº 004/2019.

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

**DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a locação de imóvel para abrigar as instalações e funcionamento do Complexo da Vigilância Epidemiológica, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Após análise da proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, verificamos a necessidade de locação de imóvel já qualificado nos autos.

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)  
E-mail: [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666

[assinatura]



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Neste caso a locação de imóvel de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, neste caso no inciso X da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

**DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

O art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único descreve:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Seguindo o mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Para Hely Lopes Meirelles, “a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada ou dispensável”. A licitação dispensada é aquela declarada pela própria lei, disposta no artigo 17, e, a licitação dispensável é aquela que a “Administração pode dispensar se assim lhe convier”, descritas no artigo 24 da Lei de Licitações.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Nesta conjuntura Celso Antônio Bandeira de Mello observa que “em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida”.

E Marçal Justen Filho esclarece que a “dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público”, classificando de forma sintética as diversas hipóteses de licitação dispensáveis, em quatro categorias:

- Custo econômico da licitação: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela extraível;
  - Custo temporal da licitação: quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficiência da contratação;
  - Ausência de potencialidade do benefício: quando inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação;
  - Destinação da contratação: quando a contratação não for norteadada pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins.
- Marçal assegura ainda que é válido compreender que para a contratação pública a “regra é a realização de licitação” e que a dispensa ou inexigibilidade são formas de exceção, contudo, “apesar da faculdade de dispensar a licitação, o ato de dispensa deverá ser devidamente motivado, indicando-se com clareza os motivos que conduzem à satisfação do interesse público pela contratação direta”.

#### DA RAZÃO DA ESCOLHA DO OBJETO

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas: vistoria imobiliária, avaliação mercadológica e relatório fotográfico do imóvel objeto da dispensa em questão.

A locação proposta, atende as expectativas da Secretaria Municipal de Educação, por não apresentar diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do preço de mercado.

Ademais, o imóvel proposto já a tempos vem sem locado para essa Administração e já possui as adequações específicas e necessárias para atender demanda solicitada.

#### DO PREÇO

No processo em epígrafe, verificou-se o preço de locação, procedimento, que está assegurado conforme laudo de avaliação de mercado.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, restou comprovado ser o valor uma média de mercado praticado, melhor forma para contratação com a Administração Pública, cujo valor global é de 84.005,76 (oitenta e quatro mil e cinco reais e setenta e seis centavos) anuais. No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Órgão	13 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AÇAILÂNDIA
Unidade	17 – Fundo Municipal de Saúde
Ação	10.304.0025.2-138
Projeto/atividade	Manutenção das Ações da Vigilância Epidemiológica
Natureza da despesa	3.3.90.36.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.
Fonte de recurso	0.1.02.000000 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde

**DA ESCOLHA**

O imóvel, objeto da dispensa, atende às condições que a administração pública municipal requer:

**DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

Resta deixar consignado que a dispensa demonstra habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

**DO CONTRATO – MINUTA**

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CCL junta aos autos a minuta do contrato.

**CONCLUSÃO**



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, observado acima, podendo a Administração prosseguir a dispensa de licitação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, é decisão do Executivo Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise a ser realizada pela Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, em 18 de junho de 2019.

Bianca Simone Ferreira Lemos  
Presidente da CCL  
Matricula nº 25899-1

Evandro Cardoso da Costa  
Servidor Público PMA-MA  
Matricula nº 313-2

Victor Magalhães Sampaio  
Servidor Público - PMA-MA  
Matricula nº 26034

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

E-mail: [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666